

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 863, DE 1999. (Apenso o PL n° 2.704, de 2000)

Regulamenta o art. 245 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **CUNHA BUENO**
Relatora: Deputada **LUCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 863/99, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, visa regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, obrigando que o Poder Público preste auxílio aos herdeiros e dependentes carentes de indivíduo vitimados por crime doloso, sem prejuízo da responsabilização civil do causador do delito.

Para tanto, define como fonte de custeio das despesas decorrentes de seu pleito, os recursos provenientes do art. 204 da Constituição da República, limitando o valor do benefício ao quantum estipulado no inciso V, do art. 203 da Carta Magna, que é de um salário mínimo mensal.

Por fim, determina que o auxílio cessará quando os herdeiros e dependentes alcançarem a maioridade, falecerem, deixarem de ser carentes ou quando o resarcimento civil for satisfatório ao seu mantimento.

Justificando-se, o autor declara sua intenção de preencher uma lacuna existente na legislação constitucional, amparando aqueles que foram surpreendidos pelo assassinato de seu mantenedor, já que o processo judicial de responsabilização civil, normalmente é moroso.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas, porém, apensada a esta proposição tramita outra matéria, de finalidades correlatas.

Trata-se do Projeto de Lei n° 2.704 de 2000, de autoria do nobre Deputado Waldomiro Fioravante, que pretende que o Poder Público Estadual ou Municipal preste assistência psicológica e jurídica aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso

contra a vida, além de indeniza-los com uma quantia relativa a dez salários mínimos para cada dependente. Isso, independentemente da responsabilização civil do autor do delito.

Em sua justificativa, cita o autor a necessidade de regulamentação do art. 245 da Constituição Federal, afirmando que a omissão estatal no oferecimento da segurança adequada ao cidadão gera a sua responsabilização e o seu dever de arcar com as consequências dessa falha.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, apesar de almejar a regulamentação do art. 245 da Carta Magna, não atende alguns requisitos essenciais a essa pretensão.

O primeiro deles é a definição das hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes. A atual proposição aborda o assunto de forma superficial, não constituindo uma regulamentação segura.

Em segundo lugar, não há uma especificação de qual será o órgão do Poder Público responsável pela concessão e custeamento do benefício assistencial criado.

Outro fator a ser observado é que a proposição em apreço fixa o valor máximo devido à totalidade dos herdeiros e dependentes carentes (um salário mínimo), entretanto não informa qual é o valor mínimo, ou mesmo qual o órgão competente para a sua fixação.

Outra falha é a falta da definição de quem são os dependentes para fins de recebimento do benefício assistencial, disposição importante, que figura em toda a legislação que trata de pagamento a dependentes.

Por fim, não há também uma definição concreta de quem pode ser considerado “carente”, para os efeitos da concessão do benefício.

Já o Projeto de Lei apensado, apesar de não ter cometido as mesmas omissões, compartilha de outras falhas à seguir descritas.

O art. 195, § 5º da Constituição da República que afirma que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, não foi plenamente atendido. Isso, porque o art. 204 da Constituição, citado no art. 3º da proposição em questão, não demonstra de maneira específica qual será a fonte de recursos de financiamento do benefício assistencial criado.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não foi contemplada por nenhum dos Projetos de Lei.

Além disso, pelo fato do benefício assistencial criado não ter sido abordado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ele poderá ser considerado não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público.

Por fim, a Previdência Social há muito enfrenta problemas de natureza financeira, pois a arrecadação não é suficiente para o atendimento à demanda por benefícios que vêm sendo requeridos pelos seus beneficiários. Aliás, dados divulgados pelo IPEA demonstram que enquanto as despesas com benefícios crescem a uma taxa de 7% ao ano, em ritmo ascendente, a população economicamente ativa cresce 2,7% ao ano, em ritmo decrescente. Assim, esses fatos contribuirão para que o orçamento já debilitado da Seguridade Social se agrave ainda mais.

Tendo em vista todos essas aspectos, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 863, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.704, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputada Lúcia Vânia
Relatora